

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

CI / COTELI / N° 041

De: DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E TELESSAÚDE - DESIT/HUPE

Para: COTELI

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016

PARECER TÉCNICO

Considerando os termos da impugnação referente à Concorrência Pública 17/2016, Processo E-26/008/2901/2015, venho através da presente expor o que segue:

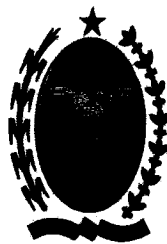
Não obstante a pontuação máxima ser alcançada por empresas que implantaram o sistema oferecido para outras instituições do Estado do Rio de Janeiro e que continuam a utilizá-lo transparecer restrição irregular, guarda relevância para o objeto licitado garantir a qualidade e a satisfação do cliente na prestação do presente serviço.

Antes de analisar as motivações da Administração, sobre a adoção de cláusula discriminatória em edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à qualificação técnica desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saquem vencedores os participantes que formalmente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

Logo, justifica-se a pontuação adotada no item 1 dos Critérios Gerais pelo fato de que um sistema de informação implantado há mais de três anos e ainda em produção em outras instituições do Estado do Rio de Janeiro caracteriza:

- ✓ satisfação do cliente em relação ao produto ofertado a aos serviços prestados;
- ✓ facilidade no compartilhamento de informações entre as unidades de saúde estaduais;
- ✓ planejamento para futuras contratações em conjunto com outros órgãos estaduais;
- ✓ existência de integrações já implementadas com outros sistemas de informação do Estado do Rio de Janeiro;
- ✓ implementação das demandas legais vigentes no Estado do Rio de Janeiro;
- ✓ garantia de atendimento a todas as exigências contratuais da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Esclarecemos também que a licitante pode não obter pontuação desejável no item 1 dos Critérios Gerais, mas poderá superar a pontuação de outra licitante que receba pontuação máxima no mesmo item, conforme observado na situação descrita abaixo:

Licitante 1:

- Item 1: 0
- Item 2: 300
- Item 3: 50
- Item 4: 30
- TOTAL: 380

Licitante 2:

- Item 1: 200



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

- Item 2: 50
- Item 3: 50
- Item 4: 0
- TOTAL: **300**

Logo, podemos observar que a pontuação máxima do item 1 não restringe a competitividade, não desestimula o ingresso de outros competidores, nem tampouco fere algum princípio ou lei.

Assim, o parecer técnico é pela manutenção e execução da pontuação descrita no o item 1 dos Critérios Gerais da Avaliação Técnica (Anexo 12).

Assinatura manuscrita em azul da Roberta B. Chaves Direito.

Roberta B. Chaves Direito

Diretora do DESIT

Mat: 31952-5/ID: 607539-8